

**MEMORANDO DE COOPERAÇÃO NO CAMPO DA SAÚDE**  
**ENTRE**  
**O MINISTÉRIO DA SAÚDE, TRABALHO E BEM-ESTAR DO JAPÃO E**  
**O MINISTÉRIO DA SAÚDE DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL**

O Ministério da Saúde, Trabalho e Bem-Estar do Japão e o Ministério da Saúde da República Federativa do Brasil (doravante denominados individualmente como “Partícipe” e coletivamente como “Partícipes”);

**EXPRESSANDO** sua disposição em promover as relações bilaterais no campo da saúde; e

**DESEJANDO** fortalecer a cooperação em saúde entre os Partícipes com base no benefício mútuo;

**CHEGARAM** aos seguintes reconhecimentos:

**Parágrafo 1º**  
**OBJETIVO**

O objetivo deste Memorando de Cooperação (doravante denominado MdC) é fortalecer a cooperação no campo da saúde, dentro do âmbito de competência dos Partícipes, de acordo com as leis e regulamentos vigentes do Japão e da República Federativa do Brasil.

**Parágrafo 2º**  
**ÁREAS DE COOPERAÇÃO**

Os Partícipes desenvolverão uma cooperação mutuamente benéfica nas seguintes áreas.

- a) Atenção primária à saúde;
- b) Capacitação e fortalecimento dos recursos humanos para a saúde;
- c) Cobertura Universal de Saúde;

- d) Inovação em saúde digital: monitoramento, telemonitoramento, incorporação de tecnologias emergentes, e telessaúde;
- e) Pesquisa e desenvolvimento em tecnologias de saúde nas áreas de oncologia, vacinas, terapias avançadas com plasma e doenças relacionadas ao envelhecimento;
- f) Políticas e estratégias para a promoção de estilos de vida saudável e medicina preventiva;
- g) Prevenção, preparação e resposta a emergências em saúde;
- h) Prevenção e controle de doenças crônicas;
- i) Produção, distribuição e comercialização de vacinas;
- j) Produção e distribuição de Ingrediente Farmacêutico Ativo (IFA);
- k) Saúde da pessoa idosa; e
- l) Quaisquer outras áreas de cooperação de consentimento mútuo.

### **Parágrafo 3º**

#### **FORMAS DE COOPERAÇÃO**

1. A cooperação no âmbito do presente MdC será conduzida nas seguintes formas:
  - 1) Intercâmbio de especialistas e delegações nas áreas identificadas pelos Partícipes;
  - 2) Intercâmbio de informações e conhecimentos relevantes;
  - 3) Fortalecimento da capacitação de profissionais da saúde; e
  - 4) Qualquer outra modalidade de cooperação definida por consenso mútuo dos Partícipes.
2. Todas as formas de cooperação sob este MdC serão conduzidas de acordo com a viabilidade técnica e o interesse comum dos Partícipes.

### **Parágrafo 4º**

#### **IMPLEMENTAÇÃO**

Cada Partícipe será responsável pela coordenação e implementação das atividades e programas em seu respectivo país.

**Parágrafo 5º**  
**DISPOSIÇÕES FINANCEIRAS**

Este MdC não prevê nenhum compromisso financeiro entre os Partícipes para a cooperação estipulada neste documento.

**Parágrafo 6º**  
**OUTROS DIREITOS E INTERESSES**

Não obstante qualquer disposição deste MdC, caso a implementação da cooperação afete os direitos e interesses de um dos Partícipes em relação à segurança nacional, interesse público ou ordem pública do seu país, bem como à confidencialidade e sigilo de documentos, informações e dados, esse Partícipe poderá adotar medidas apropriadas ou consultar o outro Partícipe para garantir a proteção de seus direitos e interesses.

**Parágrafo 7º**  
**EFEITO DO MEMORANDO DE COOPERAÇÃO**

Este MdC serve apenas como um registro das intenções dos Partícipes e não constitui nem cria obrigações sob o direito internacional ou interno e não dará origem a qualquer processo legal e não será considerado como constituindo ou criando quaisquer obrigações juridicamente vinculativas ou executáveis, expressas ou implícitas.

**Parágrafo 8º**  
**CONSULTA**

Os Partícipes consultar-se-ão, em ocasiões mutuamente decididas pelos Partícipes, por meio de seus representantes, sobre a interpretação ou aplicação deste MdC, quer de forma geral quer em relação a um assunto específico.

**Parágrafo 9º**  
**RESOLUÇÃO DE DIFERENÇAS**

Qualquer diferença entre os Partícipes decorrente da interpretação ou implementação deste MdC será resolvida amigavelmente por consultas e/ou negociações.

**Parágrafo 10º**  
**REVISÃO E ALTERAÇÃO**

Os Partícipes podem revisar ou alterar qualquer parte deste MdC por meio de consentimento mútuo por escrito. Tal revisão ou alteração entrará em vigor na data determinada pelos Partícipes e fará parte integrante deste MdC.

**Parágrafo 11º**  
**ENTRADA EM VIGOR, DURAÇÃO E DESCONTINUAÇÃO**

1. Este MdC entrará em vigor na data de assinatura e permanecerá em vigor por um período de cinco (5) anos.
2. Este MdC poderá ser prorrogado por um período adicional de cinco (5) anos, a menos que um dos Partícipes notifique o outro, por escrito, de sua intenção de descontinuí-lo pelo menos seis (6) meses antes do término do período de vigência.
3. Não obstante qualquer disposição deste parágrafo, qualquer um dos Partícipes poderá descontinuar este MdC mediante notificação por escrito ao outro Partícipe, pelo menos seis (6) meses antes da data prevista para sua descontinuação.
4. A rescisão deste MdC não afetará a validade e a duração de qualquer cooperação, projeto e/ou programa que tenha sido iniciado antes da data de descontinuação deste MdC, até a conclusão de tais cooperações, projetos e/ou programas, salvo consentimento em contrário dos Partícipes.

**ASSINADO** em \_\_\_\_ de março de 2025, em Tóquio, Japão, em duas (2) cópias originais nos idiomas inglês, japonês e português. Em caso de divergência de interpretação entre qualquer um dos textos, prevalecerá o texto em inglês.

---

Ministro da Saúde, Trabalho e  
Bem-Estar

**FUKUOKA TAKAMARO**

Ministério da Saúde, Trabalho e  
Bem-Estar do Japão

---

Ministro de Estado da Saúde

**ALEXANDRE ROCHA  
SANTOS PADILHA**

Ministério da Saúde da República  
Federativa do Brasil